DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TARABAI

Conforme Lei Municipal nº 1.545, de 08 de março de 2018

www.tarabai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Outros atos oficiais 15

Poder Legislativo 15
Atos Oficiais 15
Portarias 15

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Tarabai, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tarabai poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tarabai.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tarabai
CNPJ 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305
Telefone: (18) 3289-9090
Site: www.tarabai.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai

Câmara Municipal de Tarabai
CNPJ 02.654.335/0001-59
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2325
Telefone: (18) 3289-1155
Site: www.camaratarabai.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Tarabai garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.tarabai.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI N. 1869 de 22 de setembro de 2026

Dispõe sobre: *"O regime de adiantamento de numerário no âmbito da Administração Pública Municipal de Tarabai, destinado ao custeio de despesas de deslocamento, combustíveis, pedágios, transportes e despesas miúdas e de pronto pagamento, e dá outras providências."*

RUBENS PINAFFI JUNIOR, Prefeito Municipal de Tarabai, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal de Tarabai, o regime de adiantamento de numerário, destinado exclusivamente à realização de despesas excepcionais, de pequeno vulto, de pronto pagamento e de deslocamento, que, por sua natureza ou necessidade imediata, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação da despesa pública.

Art. 2º O regime de adiantamento será processado e executado em conformidade com esta Lei, com os arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as normas de contabilidade pública, com as orientações dos órgãos de controle e com as demais disposições legais aplicáveis.

Art. 3º O adiantamento constitui forma excepcional de execução da despesa pública e não poderá ser utilizado como mecanismo de:

I – fracionamento indevido de despesas;

II – fuga ao procedimento licitatório ou à contratação direta legalmente exigida;

III – realização de despesas previsíveis e programáveis que possam ser processadas pelo procedimento ordinário;

IV – criação de verba permanente à disposição de servidor ou unidade administrativa;

V – pagamento de despesas pessoais ou estranhas ao interesse público.

Art. 4º O regime de adiantamento previsto nesta Lei não se confunde com o regime de diárias instituído por legislação municipal específica.

§ 1º As despesas com alimentação, hospedagem e demais despesas pessoais decorrentes de viagens oficiais, quando abrangidas pela legislação municipal de diárias, serão custeadas exclusivamente na forma da legislação própria.

§ 2º O adiantamento poderá custear exclusivamente as despesas previstas nesta Lei, ainda que realizadas durante viagem ou missão oficial.

CAPÍTULO II
DAS DESPESAS PASSÍVEIS DE ADIANTAMENTO

Art. 5º Poderão ser realizadas sob o regime de adiantamento:

I – despesas com combustíveis e lubrificantes destinados a veículos oficiais ou veículos formalmente autorizados para utilização em serviço público;

II – despesas com pedágios decorrentes de deslocamentos realizados em serviço;

III – despesas com transporte urbano, intermunicipal ou local, quando necessárias ao cumprimento de atividade oficial, compreendendo, entre outros:

a) táxi ou Uber;

b) transporte individual privado de passageiros contratado por intermédio de aplicativos ou plataformas digitais, inclusive Uber e similares;

c) metrô;

d) ônibus;

e) transporte público coletivo;

f) outros meios regulares de transporte necessários ao cumprimento da missão oficial;

IV – despesas miúdas e de pronto pagamento, de pequeno vulto, necessárias ao funcionamento dos serviços públicos municipais e cuja realização imediata não possa aguardar o processamento normal da despesa;

V – outras despesas de pequeno vulto, excepcionais e de necessidade imediata, desde que expressamente autorizadas e compatíveis com a finalidade desta Lei.

§ 1º A relação prevista neste artigo é exemplificativa quanto às despesas miúdas e de pronto pagamento, desde que observados os requisitos de pequeno vulto, necessidade imediata, interesse público e impossibilidade de utilização do procedimento ordinário.

§ 2º A autorização do adiantamento deverá indicar, sempre que possível, a natureza das despesas que poderão ser realizadas.

Art. 6º Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento, para os fins desta Lei, aquelas de pequeno valor e necessidade imediata, tais como:

I – materiais de expediente e de uso imediato;

II – pequenas peças, acessórios e materiais necessários à manutenção emergencial de bens e equipamentos;

III – pequenas despesas de conservação e manutenção;

IV – chaves, cópias, encadernações, autenticações e serviços correlatos;

V – pequenos serviços cuja execução imediata seja necessária à continuidade do serviço público;

VI – pequenas despesas de transporte;

VII – aquisição emergencial de materiais de consumo de pequena monta;

VIII – outras despesas de natureza semelhante, desde

que justificadas e relacionadas diretamente às atividades da Administração Municipal.

Parágrafo único. A utilização do regime de adiantamento para as despesas previstas neste artigo não dispensa, quando cabível, a observância das normas relativas às contratações públicas.

CAPÍTULO III
DAS DESPESAS NÃO PERMITIDAS

Art. 7º Não poderão ser realizadas por meio de adiantamento:

I – despesas com alimentação, hospedagem ou outras despesas pessoais abrangidas pelo regime de diárias;

II – aquisição de bens permanentes, salvo hipótese excepcional expressamente autorizada por legislação específica;

III – despesas previsíveis, rotineiras ou programáveis que possam ser submetidas ao procedimento normal de execução da despesa;

IV – despesas que caracterizem fracionamento indevido de contratação;

V – despesas que devam ser precedidas de licitação, contratação direta ou outro procedimento legal e que não se enquadrem validamente no regime de adiantamento;

VI – despesas realizadas antes da concessão do adiantamento;

VII – empréstimo ou transferência dos recursos a terceiros;

VIII – despesas de natureza pessoal;

IX – despesas sem relação com o interesse público;

X – despesas em desacordo com a finalidade expressamente autorizada;

XI – pagamento de remuneração, gratificação, vantagem ou benefício funcional;

XII – despesas de caráter permanente ou continuado que devam ser contratadas mediante procedimento próprio.

CAPÍTULO IV
DO RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO

Art. 8º O adiantamento será concedido exclusivamente a servidor público municipal, que ficará responsável pela guarda, aplicação e prestação de contas dos recursos.

§ 1º É vedada a designação de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal, Vereador ou qualquer outro agente político como responsável por adiantamento.

§ 2º As despesas custeadas pelo adiantamento poderão estar relacionadas à missão oficial de servidor ou agente político, desde que o numerário seja recebido, administrado e prestado contas por servidor público municipal.

Art. 9º Não poderá receber adiantamento o servidor:

I – que esteja em alcance;

II – que tenha prestação de contas de adiantamento anterior pendente de apresentação;

III – que tenha prestação de contas rejeitada ou pendente de regularização;

IV – que seja responsável simultaneamente por dois adiantamentos, ressalvada hipótese excepcional devidamente justificada e autorizada;

V – que tenha deixado de cumprir determinação de regularização de prestação de contas.

Art. 10. O servidor responsável responderá pessoalmente pela correta aplicação dos recursos e pela apresentação da respectiva prestação de contas.

CAPÍTULO V
DA CONCESSÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 11. A concessão de adiantamento dependerá de requerimento do responsável e autorização expressa da autoridade competente.

Art. 12. O processo de concessão deverá conter, no mínimo:

I – nome completo, cargo e matrícula do servidor responsável;

II – finalidade do adiantamento;

III – descrição das despesas pretendidas;

IV – justificativa da necessidade;

V – período de aplicação;

VI – valor solicitado;

VII – dotação orçamentária;

VIII – fonte de recurso, quando necessária;

IX – autorização da autoridade competente.

Art. 13. A autorização deverá ser motivada, especialmente quando se tratar de despesas decorrentes de deslocamento ou missão oficial, devendo indicar, sempre que possível:

I – objetivo do deslocamento;

II – local ou locais de destino;

III – período previsto;

IV – servidor ou agentes públicos envolvidos;

V – natureza das despesas que serão custeadas.

Art. 14. A concessão do adiantamento será sempre precedida do respectivo empenho na dotação orçamentária própria, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320/1964.

CAPÍTULO VI
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 15. Os recursos recebidos somente poderão ser utilizados durante o período de aplicação e para as finalidades autorizadas.

Art. 16. Os pagamentos deverão ser realizados, por meios que permitam sua identificação e rastreabilidade.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados, conforme regulamentação:

I – transferência bancária;

II – PIX;

III – cartão institucional ou corporativo, quando disponibilizado pelo Município;

IV – pagamento em espécie, quando necessário em razão da natureza ou das circunstâncias da despesa.

Art. 17. Os recursos não poderão ser transferidos pelo responsável a outro servidor para realização de despesas em seu nome, sem autorização formal da Administração.

Art. 18. No caso de despesas com combustível, deverão ser identificados, sempre que possível:

I – veículo utilizado;

II – placa;

III – data do abastecimento;

IV – quantidade abastecida;

V – valor pago;

VI – quilometragem do veículo;

VII – finalidade do deslocamento.

Parágrafo único. O abastecimento de veículo particular somente poderá ser realizado quando houver autorização formal para utilização do veículo em serviço público e observada a regulamentação municipal.

CAPÍTULO VII

DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Art. 19. Toda despesa realizada mediante adiantamento deverá ser comprovada por documento idôneo, que permita identificar a natureza, o valor, a data e o beneficiário da despesa.

Art. 20. Serão admitidos, conforme a natureza da despesa:

I – nota fiscal;

II – cupom fiscal;

III – documento fiscal eletrônico;

IV – recibo;

V – comprovante de pagamento;

VI – bilhete ou comprovante de transporte;

VII – recibo emitido manualmente pelo prestador do serviço;

VIII – comprovante emitido por aplicativo ou plataforma digital;

IX – outros documentos idôneos admitidos pela legislação.

§ 1º Os recibos de táxi e de transporte individual privado de passageiros, inclusive aqueles emitidos manualmente pelo prestador, serão aceitos quando contiverem elementos suficientes para comprovar a efetiva realização da despesa.

§ 2º Sempre que possível, o recibo de transporte deverá conter:

I – nome ou identificação do prestador;

II – CPF ou CNPJ, quando disponível;

III – data;

IV – valor;

V – origem e destino;

VI – identificação do passageiro;

VII – finalidade do deslocamento.

§ 3º Na impossibilidade de o recibo conter todos os elementos previstos no § 2º, o servidor responsável deverá complementar a comprovação mediante declaração circunstanciada, informando o trajeto, a data, o valor, o motivo do deslocamento e a finalidade pública.

Art. 21. Os recibos emitidos por pessoa física deverão conter, sempre que disponíveis, os dados necessários à identificação do prestador, sem prejuízo das obrigações tributárias, previdenciárias ou fiscais eventualmente incidentes.

Art. 22. Não serão aceitos documentos:

I – rasurados ou adulterados;

II – ilegíveis;

III – sem elementos mínimos de identificação;

IV – incompatíveis com a finalidade do adiantamento;

V – que não permitam comprovar a realização da despesa;

VI – que evidenciem despesa estranha ao interesse público.

CAPÍTULO VIII

DO PRAZO DE APLICAÇÃO E DA DEVOLUÇÃO

Art. 23. O prazo para aplicação dos recursos será estabelecido no ato de concessão, não podendo, em regra, ultrapassar 30 (trinta) dias.

§ 1º Em situações devidamente justificadas, o prazo poderá ser inferior ou excepcionalmente prorrogado pela autoridade competente, desde que não ultrapasse os limites legais e o encerramento do exercício financeiro.

§ 2º Nenhum adiantamento poderá permanecer aberto de um exercício financeiro para outro.

Art. 24. O saldo não utilizado deverá ser integralmente restituído aos cofres municipais no prazo estabelecido para a prestação de contas.

Parágrafo único. O comprovante de restituição integrará obrigatoriamente a prestação de contas.

CAPÍTULO IX

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 25. O responsável deverá prestar contas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados do término do período de aplicação, salvo prazo menor estabelecido para o encerramento do exercício financeiro.

Art. 26. A prestação de contas será apresentada mediante formulário próprio e deverá conter:

I – relatório de aplicação;

II – relação discriminada das despesas;

III – documentos comprobatórios;

IV – comprovantes de pagamento;

V – comprovante de restituição do saldo não utilizado, quando houver;

VI – relatório de deslocamento ou missão oficial, quando aplicável;

VII – justificativas e documentos complementares necessários.

Art. 27. A prestação de contas poderá ser apresentada em meio físico ou eletrônico, conforme sistema adotado pelo Município.

Art. 28. Nas despesas decorrentes de deslocamento, deverá ser demonstrado o vínculo entre a despesa realizada e a atividade pública que a justificou.

Art. 29. O Controle Interno poderá solicitar esclarecimentos, documentos complementares e informações adicionais sempre que necessários à análise da prestação de contas.

CAPÍTULO X

DA ANÁLISE E DA RESPONSABILIDADE

Art. 30. A prestação de contas será examinada pelo setor competente e submetida, quando cabível, à manifestação do Sistema de Controle Interno.

Art. 31. Verificada irregularidade sanável, o responsável será notificado para apresentar esclarecimentos ou promover a regularização no prazo fixado pela Administração.

Art. 32. Poderá ser determinada a glosa de despesa quando:

I – não comprovada sua realização;

II – não comprovada sua finalidade pública;

III – realizada em desacordo com a autorização;

IV – estiver desacompanhada de documento idôneo;

V – houver utilização dos recursos em finalidade diversa;

VI – não houver justificativa suficiente para a despesa.

§ 1º O valor glosado deverá ser restituído aos cofres municipais pelo responsável.

§ 2º A glosa poderá ser parcial, quando apenas parte da despesa estiver irregular.

Art. 33. Considerada regular a prestação de contas, será efetuada a baixa da responsabilidade do servidor.

Art. 34. A aprovação da prestação de contas não impede a apuração posterior de irregularidades que venham a ser identificadas pelos órgãos de controle.

Art. 35. A ausência de prestação de contas, a aplicação irregular dos recursos ou a não restituição de valores sujeitará o responsável às medidas administrativas cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 36. O Sistema de Controle Interno do Município acompanhará e fiscalizará a execução do regime de adiantamento.

Art. 37. A Administração Municipal manterá registro individualizado dos adiantamentos concedidos, contendo, no mínimo:

I – responsável;

II – finalidade;

III – valor;

IV – data da concessão;

V – período de aplicação;

VI – data da prestação de contas;

VII – valor utilizado;

VIII – saldo devolvido;

IX – situação da prestação de contas.

Art. 38. As informações relativas aos adiantamentos serão disponibilizadas nos sistemas oficiais de transparência, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO XII

DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 39. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo, especialmente:

I – os valores máximos dos adiantamentos;

II – os limites para despesas miúdas e de pronto pagamento;

III – os procedimentos de concessão;

IV – os modelos de requerimento e prestação de contas;

V – os procedimentos de restituição;

VI – as rotinas de controle;

VII – os procedimentos eletrônicos;

VIII – outras medidas necessárias à execução desta Lei.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. As despesas com diárias de servidores e agentes políticos permanecerão regidas pela legislação municipal específica, não sendo abrangidas pelo regime de adiantamento instituído por esta Lei.

Art. 41. Os processos de adiantamento concedidos anteriormente à vigência desta Lei permanecerão submetidos à legislação vigente à época de sua concessão até sua regular prestação de contas e encerramento.

Art. 42. Fica integralmente revogada a Lei Municipal nº 1.085, de 23 de novembro de 2006, e demais disposições que contrariem a presente Lei.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tarabai – SP, 22 de setembro de 2026.

RUBENS PINAFFI JUNIOR

Prefeito Municipal

Registrado no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal

Publicado no Diário Oficial do Município de Tarabai – SP

MATHEUS BRITO DA SILVA

Chefe de Gabinete

.....

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-009
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

REQUERIMENTO DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO

Processo nº: _____
Servidor requerente: _____
Matrícula: _____
Cargo: _____
Departamento/Setor: _____

1. **FINALIDADE DO ADIANTAMENTO**

Solicito a concessão de adiantamento no valor de **R$** _____ (_____), destinado exclusivamente ao custeio das seguintes despesas:

☐ Combustível
☐ Pedágios
☐ Táxi
☐ Transporte por aplicativo
☐ Metrô
☐ Ônibus
☐ Transporte público
☐ Despesas miúdas e de pronto pagamento
☐ Outras: _____

2. **JUSTIFICATIVA**

_____
_____
_____

3. **PERÍODO DE APLICAÇÃO**

De _____/_____/_____ a /____/_____.

4. **DESLOCAMENTO/MISSÃO OFICIAL, SE HOUVER**

Local de destino:_____
Data/período:_____
Finalidade: _____
Servidores/agentes públicos envolvidos:_____

5. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Órgão/Unidade: _____
Dotação: _____
Fonte de recurso: _____

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-009
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL

Declaro estar ciente de que os recursos deverão ser utilizados exclusivamente para a finalidade autorizada, que deverei guardar os documentos comprobatórios das despesas e prestar contas no prazo legal, restituindo eventual saldo não utilizado.

Tarabai, ____ de _____ de _____.

Servidor Responsável pelo Adiantamento

Nome: _____

CPF: _____

AUTORIZAÇÃO

Considerando a justificativa apresentada e a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, **AUTORIZO** a concessão do adiantamento, observadas as disposições da Lei Municipal nº _____/2026.

Tarabai, ____ de _____ de _____.

AUTORIDADE COMPETENTE

Nome: _____

CPF: _____

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-009
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO

Processo nº: _____
Empenho nº: _____
Responsável: _____
Matrícula: _____
Cargo: _____
Departamento/Setor: _____
Valor recebido: R$ _____
Período de aplicação: ___/___/_____ a ___/____/_____

I – RELATÓRIO DA APLICAÇÃO

Declaro que os recursos recebidos foram aplicados exclusivamente nas finalidades autorizadas no processo de concessão.

Descrição das atividades/deslocamentos realizados:

II – RELAÇÃO DAS DESPESAS

Nº	Data	Tipo de despesa	Fornecedor/Prestador	Documento/Recibo	Valor
01					R$
02					R$
03					R$
04					R$
05					R$
06					R$
07					R$
08					R$
09					R$
10					R$

TOTAL DAS DESPESAS: R$ _____
VALOR RECEBIDO: R$ _____
SALDO DEVOLVIDO: R$ _____
TOTAL: R$ _____

III – DESPESAS COM COMBUSTÍVEL

Veículo: _____
Placa: _____
Quilometragem inicial: _____

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-009
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Quilometragem final: _____

Finalidade do deslocamento: _____

Data	Posto	Combustível	Litros	Valor
				R$
				R$
				R$

IV – DESPESAS COM TRANSPORTE

Data	Meio de transporte	Origem	Destino	Valor	Comprovante
	Táxi/Uber			R$	
	Metrô			R$	
	Ônibus			R$	

V – DESPESAS MIÚDAS E DE PRONTO PAGAMENTO

Data	Descrição da despesa	Fornecedor/Prestador	Documento	Valor
				R$
				R$
				R$
				R$

VI – DEVOLUÇÃO DE SALDO

Declaro que o saldo não utilizado, no valor de R$ _____, foi restituído aos cofres municipais, conforme comprovante anexo.

VII – DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL

Declaro, sob as responsabilidades legais, que:

I – as despesas relacionadas nesta prestação de contas foram efetivamente realizadas;

II – os recursos foram aplicados exclusivamente nas finalidades autorizadas;

III – os documentos apresentados correspondem às despesas efetivamente realizadas;

IV – não foram incluídas despesas de natureza pessoal;

V – eventual saldo não utilizado foi integralmente restituído.

Tarabai, ____ de _____ de _____.

Servidor Responsável: _____

CPF: _____

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-009
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

VIII – ANÁLISE DO SETOR COMPETENTE

Após análise da documentação apresentada:

☐ APROVADA

☐ APROVADA COM RESSALVAS

☐ PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO

☐ REJEITADA

Observações:

Tarabai, ____ de _____ de _____.

Responsável pela análise

Nome: _____

CPF: _____

IX – MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Após análise da prestação de contas e dos documentos apresentados:

☐ REGULAR

☐ REGULAR COM RESSALVAS

☐ IRREGULAR

Manifestação:

Tarabai, ____ de _____ de _____.

CONTROLE INTERNO

Nome: _____

CPF: _____

X – APROVAÇÃO

Considerando a análise realizada, APROVO a presente prestação de contas e determino a baixa da responsabilidade do servidor, sem prejuízo das verificações posteriores pelos órgãos de controle.

Tarabai, ____ de _____ de _____.

AUTORIDADE COMPETENTE

Nome: _____

CPF: _____

LEI N. 1870 de 22 de setembro de 2026

Dispõe sobre: *"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.786, de 08 de abril de 2025, que dispõe sobre a estruturação, organização e operacionalização do Tratamento de Saúde Fora do Domicílio – TFD de Tarabai, adequando-a às disposições da Lei Federal nº 15.390, de 15 de abril de 2026, e dá outras providências."*

RUBENS PINAFFI JUNIOR, Prefeito Municipal de Tarabai, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Tarabai aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Municipal nº 1.786, de 08 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O TFD tem como finalidade garantir, normatizar, organizar e operacionalizar aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS e, quando cabível, a 1 (um) acompanhante, condições para o deslocamento intermunicipal, fora do Município de Tarabai, para realização de tratamento de saúde, observadas as disposições desta Lei, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, da Lei Federal nº 15.390, de 15 de abril de 2026, e demais normas regulamentares aplicáveis."

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 2º O artigo 4º da Lei Municipal nº 1.786, de 08 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O TFD poderá suportar despesas com transporte aéreo, terrestre ou fluvial, para deslocamentos destinados à realização de tratamento de saúde fora do Município de Tarabai, desde que o encaminhamento decorra de indicação de médico atuante em unidade assistencial vinculada ao Sistema Único de Saúde – SUS e seja autorizado pelo gestor municipal do SUS, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis."

§ 1º O benefício do TFD será concedido somente quando esgotados todos os meios de tratamento disponíveis na rede própria, conveniada ou contratada do SUS no Município de Tarabai, inexistindo, no âmbito municipal, tratamento adequado e disponível para a necessidade do paciente.

§ 2º A concessão de despesas relativas a acompanhante ficará limitada a 1 (um) acompanhante e dependerá de solicitação do paciente ou de seu responsável, observados os critérios médicos, administrativos e regulamentares aplicáveis, bem como a necessidade do acompanhamento durante o período de tratamento.

§ 3º É vedado o pagamento de ajuda de custo pelo TFD quando o deslocamento for inferior a 50 km (cinquenta quilômetros) ou ocorrer entre Municípios integrantes da mesma região, observado o disposto na legislação federal aplicável.

§ 4º A concessão do benefício dependerá da existência de encaminhamento para Município de referência e da garantia de atendimento ao paciente no serviço de saúde para o qual foi encaminhado."

Art. 3º O artigo 5º da Lei Municipal nº 1.786, de 08 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O TFD permitirá concessão de diárias destinadas às despesas com alimentação e pernoite do paciente e, quando autorizado, de 1 (um) acompanhante, durante o período necessário à realização do tratamento fora do Município de Tarabai, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º O valor das diárias destinadas ao paciente e ao acompanhante será estabelecido mediante Decreto do Poder Executivo, podendo ser revisto periodicamente, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira e com os parâmetros estabelecidos na legislação aplicável.

§ 2º É vedado o pagamento de diárias relativas à alimentação e ao pernoite quando essas despesas forem providas pelo gestor municipal ou estadual do SUS, inclusive quando o paciente permanecer hospitalizado no Município de referência.

§ 3º O pagamento das diárias será realizado na forma estabelecida em regulamento, mediante identificação e assinatura do beneficiário ou de seu responsável legal, quando cabível, observados os procedimentos de controle e prestação de contas estabelecidos pelo Município.

§ 4º No primeiro dia útil posterior ao retorno da viagem, o paciente deverá apresentar comprovante da realização do tratamento, exame ou consulta, bem como os documentos comprobatórios do deslocamento, quando exigidos pelo regulamento.

§ 5º Em caso de não comparecimento injustificado do paciente ao tratamento agendado, deverá ser promovida a restituição dos valores recebidos e não utilizados, observado o devido processo administrativo e assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 6º Em caso de encerramento antecipado do tratamento, o paciente deverá restituir os valores correspondentes às diárias recebidas e não utilizadas, observado o disposto no § 5º deste artigo."

Art. 4º O artigo 6º da Lei Municipal nº 1.786, de 08 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Quando o paciente e, quando autorizado, o acompanhante retornarem ao Município de Tarabai no mesmo dia, poderá ser disponibilizado o transporte e concedida ajuda de custo para alimentação, quando cabível, em valor estabelecido mediante Decreto do Poder Executivo, observadas as normas do SUS e a disponibilidade orçamentária e financeira."

Art. 5º O artigo 7º da Lei Municipal nº 1.786, de 08 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Em caso de tratamento de saúde sem data estabelecida para o término, as diárias poderão ser fornecidas inicialmente pelo período de até 5 (cinco) dias para o paciente e, quando autorizado, para o acompanhante, mediante apresentação de documentação que demonstre a previsão do tempo de tratamento, ficando a concessão de novas diárias condicionada à comprovação da continuidade do tratamento e ao cumprimento das exigências previstas nesta Lei e em seu regulamento."

Art. 6º O artigo 9º da Lei Municipal nº 1.786, de 08 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Caberá ao gestor municipal do Sistema Único de Saúde – SUS, por intermédio do órgão municipal responsável pela gestão da saúde, autorizar o benefício do TFD, bem como promover o encaminhamento do paciente ao Município de referência, observadas as exigências legais e regulamentares.

§ 1º O procedimento de autorização deverá ser instruído com a indicação médica, a documentação necessária à identificação do paciente e, quando for o caso, do acompanhante, bem como com os documentos relativos ao agendamento ou à garantia de atendimento no Município de referência.

§ 2º Compete à Tesouraria Municipal, ou ao setor responsável pelos pagamentos, efetuar os pagamentos autorizados e receber os documentos comprobatórios e eventuais valores de restituição, na forma regulamentar.

§ 3º O Poder Executivo poderá designar servidores responsáveis pela análise, instrução, conferência documental e operacionalização dos procedimentos administrativos relacionados ao TFD, sem prejuízo da competência do gestor municipal do SUS para autorização do benefício."

Art. 7º O artigo 10 da Lei Municipal nº 1.786, de 08 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O procedimento solicitado deverá estar contemplado nas normas, protocolos, sistemas e instrumentos oficiais do Sistema Único de Saúde – SUS, observados os critérios de encaminhamento, regulação e autorização estabelecidos pelos órgãos competentes do SUS."

Art. 8º Fica acrescido à Lei Municipal nº 1.786, de 08 de abril de 2025, o seguinte artigo:

"Art. 10-A. A autorização e a concessão da ajuda de custo e das demais despesas previstas nesta Lei ficam condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, observados os limites das dotações próprias e os parâmetros estabelecidos pela legislação federal e pelas normas do Sistema Único de Saúde – SUS."

Art. 9º O artigo 12 da Lei Municipal nº 1.786, de 08 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a inserir nas peças de planejamento e nos orçamentos dos exercícios seguintes as dotações orçamentárias necessárias à execução das despesas decorrentes do Tratamento de Saúde Fora do Domicílio – TFD, observadas as normas de responsabilidade fiscal e a disponibilidade financeira do Município."

Art. 10 O artigo 13 da Lei Municipal nº 1.786, de 08 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As situações excepcionais relacionadas ao TFD que não estejam expressamente previstas nesta Lei deverão ser devidamente justificadas tecnicamente pelo órgão municipal responsável pela gestão da saúde e submetidas à apreciação do gestor municipal do SUS, que decidirá de acordo com a legislação vigente, as normas do SUS, a disponibilidade orçamentária e financeira e o interesse público."

Art. 11 O artigo 14 da Lei Municipal nº 1.786, de 08 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Aos motoristas e demais servidores públicos municipais que se deslocarem para atendimento das atividades relacionadas ao Tratamento de Saúde Fora do Domicílio – TFD serão aplicadas as normas municipais próprias relativas a diárias e indenizações de deslocamento, não se confundindo tais despesas com a ajuda de custo destinada aos pacientes e acompanhantes beneficiários do TFD."

Art. 12 Fica acrescido à Lei Municipal nº 1.786, de 08 de abril de 2025, o seguinte artigo:

"Art. 14-A. A concessão do TFD observará, além desta Lei, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei Federal nº 15.390, de 15 de abril de 2026, as normas regulamentares do Ministério da Saúde e as demais disposições aplicáveis ao Sistema Único de Saúde – SUS."

Art. 13 Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 1.786, de 08 de abril de 2025, que não tenham sido expressamente modificadas por esta Lei.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, mediante Decreto.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tarabai – SP, 22 de setembro de 2026.

RUBENS PINAFFI JUNIOR
Prefeito Municipal
Registrado no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal
Publicado no Diário Oficial do Município de Tarabai – SP
MATHEUS BRITO DA SILVA
Chefe de Gabinete

.....

LEI N. 1871 de 22 de setembro de 2026.

Dispõe sobre: *"Revoga a Lei nº 1.855, de 22 de maio de 2026, que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar cessão gratuita de uso de bem imóvel público ao Instituto Central das Creches Comunitárias – ICCC, e dá outras providências."*

RUBENS PINAFFI JUNIOR, Prefeito do Município de Tarabai, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica integralmente revogada a Lei nº 1.855, de 22 de maio de 2026, que autorizou o Poder Executivo Municipal a realizar cessão gratuita de uso de bem imóvel público ao Instituto Central das Creches Comunitárias – ICCC, para implantação e construção de Unidade de Educação Infantil – Creche Tipo I.

Art. 2º A revogação de que trata esta Lei decorre da não implementação das condições e providências necessárias à concretização do objeto que fundamentou a autorização legislativa, não se mostrando conveniente a manutenção da autorização de cessão nas condições originalmente estabelecidas.

Art. 3º A revogação da autorização legislativa não implica reconhecimento de direito adquirido à cessão do imóvel, nem aperfeiçoamento ou manutenção de qualquer autorização de uso fundada exclusivamente na Lei nº 1.855/2026.

Art. 4º Considerando que não foi formalizado o Termo de Cessão de Uso previsto na Lei nº 1.855/2026, a autorização legislativa objeto da presente revogação não produzirá novos efeitos para a formalização da cessão pretendida.

Art. 5º A existência de eventual Ordem de Serviço ou de outros atos administrativos praticados em decorrência da autorização legislativa não impede a revogação ora promovida, cabendo ao Poder Executivo adotar as providências administrativas necessárias ao encerramento, cancelamento ou desconstituição dos atos que tenham perdido seu fundamento ou objeto, observadas, quando cabíveis, as cláusulas, condições e garantias do respectivo instrumento e o devido processo legal.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas administrativas e, se necessário, judiciais, destinadas à preservação da posse, disponibilidade e destinação do imóvel público, bem como à regularização de eventuais atos decorrentes da autorização revogada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tarabai – SP, 22 de setembro de 2026.

RUBENS PINAFFI JUNIOR
Prefeito Municipal
Registrado no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal
Publicado no Diário Oficial do Município de Tarabai – SP
MATHEUS BRITO DA SILVA
Chefe de Gabinete

.....

LEI N. 1872 de 22 de setembro de 2026

Dispõe sobre: *"Autoriza o Poder Executivo a criar rubrica orçamentária específica, abrir crédito adicional por decreto e promover a adequação das peças de planejamento orçamentário, e dá outras providências."*

RUBENS PINAFFI JUNIOR, Prefeito do Município de Tarabai, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no orçamento vigente, as seguintes rubricas orçamentárias específicas destinada a atender a despesas necessárias à execução da atividade socioassistencial, vinculada às ações de convivência, integração, lazer e fortalecimento de vínculos por meio dos recursos recebidos através da Emenda Parlamentar nº 2026.44150005.

02 EXECUTIVO
02.04 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
02.04.04 Bloco da proteção Social Básica
08 Assistência Social
08.245 Serviços Socioassistenciais
08.245.0004 GESTÃO GERAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.245.0004.2035 BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica 100.000,00
0.05.00 800.012 Emenda Parlamentar nº 2026.44150005 100.000,00

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ou suplementar, por meio de decreto, até o valor de R$ 100.000,00 (Cem mil reais), para o atendimento da despesa prevista no artigo anterior.

§1º A abertura do crédito correrá por conta de excesso de arrecadação específico do recurso, nos termos do art. 43, § 1°, inciso II da Lei n° 4.320/64.

§2º O crédito autorizado por esta Lei poderá ser reaberto, nos termos da legislação vigente, no exercício subsequente, se necessário.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias nas peças de planejamento municipal, notadamente no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilizando-as com a execução da despesa prevista.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tarabai – SP, 22 de setembro de 2026.

RUBENS PINAFFI JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrado no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal

Publicado no Diário Oficial do Município de Tarabai – SP

MATHEUS BRITO DA SILVA
Chefe de Gabinete

.....

LEI N. 1873 de 22 de setembro de 2026

Dispõe sobre: *"Autoriza o Poder Executivo a criar rubrica orçamentária específica, abrir crédito adicional por decreto e promover a adequação das peças de planejamento orçamentário, e dá outras providências."*

RUBENS PINAFFI JUNIOR, Prefeito do Município de Tarabai, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no orçamento vigente, as seguintes rubricas orçamentárias específicas destinada a atender a despesas necessárias à aquisição de até 40 (quarenta) Tablets, 01 (um) carrinho de carregamento para Tablets, 38 (trinta e oito) aparelhos de ar condicionado e a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e regularização de instalações de redes elétricas para instalação dos aparelhos de ar condicionado, por meio dos recursos recebidos através das Emendas Parlamentares nº 2026.441.50005 e 2025.038.64683.

02 EXECUTIVO
02.06 ENSINO FUNDAMENTAL - PRÓPRIO
02.06.01 Ensino Fundamental - Próprio
12 Educação
12.361 Ensino Fundamental
12.361.0006 EDUCAÇÃO QUE TRANSFORMA
12.361.0006.1005 INVESTIMENTOS NO ENSINO - PRÓPRIO
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente 63.120,00
0.02.00 801.011 Emenda Parlamentar nº 2025.038.64683 63.120,00
02 EXECUTIVO
02.06 ENSINO FUNDAMENTAL - PRÓPRIO
02.06.01 Ensino Fundamental - Próprio
12 Educação
12.361 Ensino Fundamental
12.361.0006 EDUCAÇÃO QUE TRANSFORMA
12.361.0006.1005 INVESTIMENTOS NO ENSINO - PRÓPRIO
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente 60.600,00
0.05.00 800.008 Emenda Parlamentar nº 2025.441.50001 _____ 60.600,00
02 EXECUTIVO
02.08 CRECHE E PRÉ-ESCOLA
02.08.001 Creche e Pré-Escola
12 Educação
12.365 Educação Infantil
12.365.0006 EDUCAÇÃO QUE TRANSFORMA
12.365.0006.1009 INVESTIMENTOS NA CRECHE E PRÉ-ESCOLA
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente 36.880,00
0.02.00 801.011 Emenda Parlamentar nº 2025.038.64683 _____ 36.880,00
02 EXECUTIVO
02.08 CRECHE E PRÉ-ESCOLA
02.08.001 Creche e Pré-Escola
12 Educação
12.365 Educação Infantil
12.365.0006 EDUCAÇÃO QUE TRANSFORMA
12.365.0006.1009 MANUTENÇÃO DA CRECHE E PRÉ-ESCOLA
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica 155.240,00
0.05.00 800.008 Emenda Parlamentar nº 2025.441.50001 155.240,00

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ou suplementar, por meio de decreto, até o valor de R$ 315.840,00 (Trezentos e quinze mil oitocentos e quarenta reais), para o atendimento da despesa prevista no artigo anterior.

§1º A abertura do crédito correrá por conta de superávit financeiro específico do recurso recebido no exercício anterior no tocante às Emendas Parlamentares n° 2025.441.50001 e 2025.038.64683, nos termos do art. 43, § 1°, inciso I da Lei n° 4.320/64.

§2º O crédito autorizado por esta Lei poderá ser reaberto, nos termos da legislação vigente, no exercício subsequente, se necessário.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias nas peças de planejamento municipal, notadamente no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilizando-as com a execução da despesa prevista.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tarabai – SP, 22 de setembro de 2026.

RUBENS PINAFFI JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrado no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal

Publicado no Diário Oficial do Município de Tarabai – SP

MATHEUS BRITO DA SILVA
Chefe de Gabinete

.....

Outros atos oficiais

CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

RUBENS PINAFFI JUNIOR, Prefeito Municipal de Tarabai, no uso de suas atribuições legais, dando cumprimento à exigência contida no Art. 9, § 4º da Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000, a "Lei de Responsabilidade Fiscal", convida a população em geral, bem como todos os Partidos Políticos e Entidades do Município, para participarem da Audiência Pública, que **será realizada no dia 28 de setembro de 2026, às 09h30**, nas dependências da **Câmara Municipal de Tarabai**, objetivando apresentar a avaliação do cumprimento das metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2026 referente ao 2º Quadrimestre, bem como o demonstrativo das alterações orçamentárias do período.

Tarabai – SP, 22 de setembro de 2026.

RUBENS PINAFFI JUNIOR
Prefeito Municipal

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA N.º 004/2026.
De 18 de SETEMBRO de 2026.

"Dispõe sobre designação de servidor para função de Agente de Contratação."

ABIMAEL OLIVEIRA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal Tarabai, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

R E S O L V E:

DESIGNA a servidora **JULIANA DA SILVA MEDEIROS** a partir desta data para ocupar a função de **AGENTE DE CONTRATAÇÃO** nos termos da Resolução nº 05 de 09 de Setembro de 2026, sem prejuízo de suas atuais funções.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tarabai (SP), 18 de Setembro de 2026.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
ABIMAEL OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Tarabai na data supra e afixado em local de costume.

KAIO HENRIQUE LOPES MADUREIRA
Diretor de Secretaria

.....

PORTARIA N.º 005/2026.
De 18 de SETEMBRO de 2026.

"Dispõe sobre designação de servidor para as funções de Fiscal e Gestor de Contratos."

ABIMAEL OLIVEIRA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal Tarabai, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

R E S O L V E:

DESIGNA a servidora **JULIANA UEMURA SIQUEIRA** a partir desta data para ocupar as funções de **FISCAL E GESTORA DE CONTRATOS** nos termos da Resolução nº 05 de 09 de Setembro de 2026, sem prejuízo de suas atuais funções.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tarabai (SP), 18 de Setembro de 2026.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
ABIMAEL OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Tarabai na data supra e afixado em local de costume.

KAIO HENRIQUE LOPES MADUREIRA
Diretor de Secretaria

.....